

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ - UNIPORÁ**

**ATHAÍDES MARQUES DE SOUSA NETA**

**DESCONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE E DIREITO DOS POVOS  
INDÍGENAS**

**IPORÁ - GOIÁS**

**2024**

**ATHAIDES MARQUES DE SOUSA NETA**

**DESCONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE E DIREITO DOS POVOS  
INDÍGENAS**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro  
Universitário de Iporá - UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Kaio José Silva Maluf Franco

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Kaio José Silva Maluf Franco - UNIPORÁ

Presidente da Banca e Orientador

---

Profª Esp. Ana Paula Guimarães Souza - UNIPORÁ

Examinadora

---

Prof. Esp. Alexandre Ferreira Moura - UNIPORÁ

Examinador

**IPORÁ – GOIÁS**

**2024**

# DESCONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE E DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS<sup>1</sup>

## DECONSTRUCTION OF IDENTITY AND INDIGENOUS PEOPLES' RIGHTS

Athaides Marques de Sousa Neta<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa a desconstrução da identidade dos povos indígenas no Brasil e os desafios para a efetivação de seus direitos fundamentais, com base em uma abordagem histórica, jurídica e social. Contextualiza-se o tema a partir dos impactos da colonização, que resultaram na marginalização cultural, perda territorial e exclusão social dos indígenas, bem como nos reflexos dessas questões na atualidade. O objetivo principal é compreender como legislações, políticas públicas e omissões estatais influenciam a preservação da identidade e dos direitos indígenas, em especial no contexto da demarcação de terras e da proteção cultural. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, com base em legislações nacionais, tratados internacionais, relatórios institucionais e literatura acadêmica. Os resultados destacam que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha promovido avanços significativos, propostas legislativas, como a tese do marco temporal e a PEC 215, continuam a ameaçar os direitos indígenas. Além disso, o descaso estatal em áreas como saúde, educação e demarcação de terras agrava a exclusão desses povos. Conclui-se que a efetivação dos direitos indígenas depende de um compromisso contínuo do Estado e da sociedade, sendo essencial fortalecer políticas públicas inclusivas e as mobilizações indígenas. Pesquisas futuras podem explorar soluções práticas para reduzir as barreiras identificadas.

**Palavras-chave:** Povos indígenas. Identidade cultural. Direitos indígenas. Demarcação de terras. Constituição Federal.

### ABSTRACT

This article analyzes the deconstruction of the identity of indigenous peoples in Brazil and the challenges to the realization of their fundamental rights, based on a historical, legal, and social approach. The topic is contextualized by examining the impacts of colonization, which resulted in cultural marginalization, territorial loss, and social exclusion of indigenous peoples, as well as the contemporary reflections of these issues. The main objective is to understand how legislation, public policies, and state omissions influence the preservation of indigenous identity and rights, particularly regarding land demarcation and cultural protection. The research adopts a qualitative approach, based on a bibliographic review and document analysis, drawing on national legislation, international treaties, institutional reports, and academic literature. The results highlight that, although the 1988 Federal Constitution has brought significant advances, legislative proposals such as the "time frame thesis" and PEC 215 continue to threaten indigenous rights. Furthermore, state neglect in areas such as health, education, and land demarcation exacerbates the exclusion of these peoples. It is concluded that the realization of indigenous rights depends on a continuous commitment from the state and society, with inclusive public policies and indigenous mobilization being essential. Future research could explore practical solutions to reduce the barriers identified.

**Keywords:** Indigenous peoples. Cultural identity. Indigenous rights. Land demarcation. Federal Constitution.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá - UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Ms. Kaio José Silva Maluf Franco.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá-UNIPORÁ, GO. Email: athaidesnetaa@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Os povos indígenas no Brasil representam uma parte essencial da diversidade cultural e histórica do país. No entanto, sua trajetória tem sido marcada por séculos de marginalização, expropriação territorial e desvalorização cultural, reflexos de um processo colonial que ainda repercute na contemporaneidade. O tema deste artigo, "Desconstrução da Identidade e Direito dos Povos Indígenas", busca explorar a relação entre a desconstrução identitária desses povos e os desafios jurídicos e sociais que enfrentam para efetivar seus direitos.

O problema central da pesquisa consiste em analisar como as legislações e políticas públicas brasileiras têm contribuído ou dificultado a preservação da identidade e a garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas, em especial no que tange à demarcação de terras, à proteção cultural e à inclusão social. Parte-se da hipótese de que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco na garantia dos direitos indígenas, o descaso, a omissão estatal e as pressões políticas e econômicas continuam a ameaçar essas garantias, dificultando sua plena efetivação.

O objetivo geral deste artigo é examinar os fatores históricos, jurídicos e políticos que contribuem para a desconstrução da identidade indígena no Brasil, destacando as lutas por direitos fundamentais e a importância da preservação cultural. Como objetivos específicos, o estudo busca: a) Analisar o impacto histórico da colonização sobre os povos indígenas, com foco na perda territorial e cultural; b) Examinar os avanços e retrocessos na legislação indigenista, como o artigo 231 da Constituição Federal e propostas como a PEC 215 e o marco temporal; c) Identificar as principais barreiras enfrentadas pelos povos indígenas na efetivação de seus direitos fundamentais, incluindo saúde, educação e proteção territorial; e d) Discutir o papel das mobilizações indígenas e da sociedade civil na garantia desses direitos.

A metodologia adotada baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, sem a realização de experimentos empíricos ou entrevistas. A análise foi fundamentada em legislações, decisões judiciais, tratados internacionais, relatórios institucionais e artigos acadêmicos. O método utilizado permitiu identificar padrões, contradições e lacunas nos textos estudados, proporcionando uma visão crítica sobre os desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil.

Os resultados apontaram que a marginalização dos povos indígenas persiste, com reflexos em sua exclusão social, cultural e territorial. Embora a legislação brasileira reconheça os direitos originários desses povos, entraves como a tese do marco temporal, propostas legislativas regressivas e omissões estatais continuam a comprometer a efetividade dessas

garantias. Além disso, verificou-se que a mobilização política das comunidades indígenas têm desempenhado um papel crucial na defesa de seus direitos.

A revisão da literatura deste artigo está estruturada em três seções. Na seção 2.1, apresenta-se o histórico dos povos indígenas no Brasil, destacando os impactos da colonização e das legislações subsequentes. Na seção 2.2, discutem-se os direitos dos indígenas, com ênfase nos avanços e desafios legislativos. A seção 2.3 aborda o descaso e a omissão do Estado e da sociedade frente às demandas indígenas.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Histórico dos povos indígenas no Brasil**

Esta seção tem como objetivo analisar os impactos históricos e contemporâneos da colonização na desconstrução da identidade dos povos indígenas, abordando a evolução dos seus direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Compreender as transformações legais, sociais e políticas relacionadas às populações indígenas é essencial para avaliar os avanços e desafios na preservação de suas identidades culturais e na efetivação de seus direitos fundamentais. A discussão abrange desde os efeitos da chegada dos colonizadores, passando pelas políticas de proteção e assimilação, até as conquistas consolidadas na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos. Por meio dessa análise, busca-se evidenciar a complexidade das relações entre os povos indígenas, o Estado e a sociedade, ressaltando a necessidade de políticas públicas que respeitem a diversidade étnica e promovam a justiça social.

O início do processo de colonização do Brasil, em 1500, com a chegada dos portugueses, marcou o início de um período de intensos conflitos e transformações para os povos indígenas. A presença dos exploradores europeus resultou no extermínio de diversas comunidades nativas, impondo-lhes graves perdas populacionais e culturais. Esse impacto reflete a relação desigual entre os colonizadores e os indígenas, que já habitavam o território brasileiro antes da chegada dos europeus. Embora a exploração e a escravização dos indígenas tenham sido práticas amplamente difundidas durante o período colonial, foi somente na década de 1750 que a escravidão indígena foi oficialmente abolida. Essa mudança legal representou um marco no tratamento dos povos originários, embora a exploração de suas terras e culturas tenha continuado sob outras formas (Carvalho, *s.d.*).

Os povos indígenas representam um componente essencial da diversidade cultural, cujas práticas tradicionais exerceram influência significativa na formação das sociedades

contemporâneas. Contudo, essas manifestações culturais têm enfrentado constantes pressões para se adequarem aos padrões de uma cultura majoritária, frequentemente moldada por valores e práticas de origem ocidental. Esse processo de assimilação cultural pode levar à marginalização ou até mesmo à extinção de tradições e conhecimentos ancestrais, comprometendo a preservação de identidades culturais únicas (Ziegler, 2019).

Diante da crescente tendência de assimilação das culturas indígenas pela cultura moderna, tem-se desenvolvido um conjunto normativo, tanto em âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico interno de diversos países. Esse arcabouço legal busca garantir o direito dos povos indígenas de participarem ativamente da sociedade contemporânea sem a necessidade de abdicar dos hábitos, costumes e valores herdados de suas tradições ancestrais. Essas medidas normativas têm como objetivo central a proteção das identidades culturais indígenas, assegurando que sua integração à sociedade ocorra de maneira harmoniosa e respeitosa. Assim, reconhece-se a importância de equilibrar os princípios de universalidade dos direitos humanos com o respeito às especificidades culturais, promovendo a coexistência e a valorização das diversidades (Gomes, 2014, p. 7).

O conhecimento demográfico das civilizações indígenas pelos portugueses à época do descobrimento era notavelmente limitado. A falta de dados precisos sobre a população indígena reflete a dificuldade em compreender a organização territorial dessas comunidades, que não seguiam os padrões de ocupação espacial típicos das sociedades europeias. Os territórios indígenas apresentavam uma grande diversidade, sendo caracterizados por dinâmicas próprias que variavam conforme os contextos históricos e ambientais. Essa heterogeneidade reforça a ideia de que as formas de ocupação e uso do espaço entre os povos indígenas eram moldadas por fatores culturais, ecológicos e sociais específicos, em contraste com a visão uniforme que os colonizadores muitas vezes tentavam impor (Matos & Scott, 2017. p. 1-2).

Vainfas (1992, p. 32) defende a ideia de que:

O projeto colonialista, idealizado pelos conquistadores, impulsionou três formas de violência contra o índio: a militar (uso da pólvora, do cavalo e doação); a econômica (escravidão); a cultural (através da cultura, degradação de suas crenças e de seus costumes). Tais formas contribuíram drasticamente para inibir a presença indígena. Outro fator que contribuiu para dizimação das tribos no primeiro momento de contato entre índios europeus foram as epidemias.

Em virtude da violência sofrida por anos com ideais exploratórios, os indígenas foram cada vez mais perdendo território e tendo seus direitos violados. A população indígena, que

antes da colonização era estimada em 4 milhões, diminuiu drasticamente nos últimos anos, como podemos ver na publicação do Portal Brasil:

As comunidades indígenas estão presentes nas cinco regiões do Brasil, sendo que a Região Norte é aquela que concentra o maior número de indivíduos, 305.873 mil - aproximadamente 37,4% do total. Na Região Norte, o estado com o maior número de indígenas é o Amazonas, representando 55% do total. O conjunto dos 10 municípios com maior população indígena reúne 126,6 mil indígenas, correspondendo a 15,5% do total de indígenas do país, e metade possui população superior a 10 mil indígenas. À época, os cinco municípios mais populosos desse conjunto eram os seguintes: São Gabriel da Cachoeira (Amazonas), São Paulo de Olivença (Amazonas), Tabatinga (Amazonas), São Paulo e Santa Isabel do Rio Negro (Amazonas) (Funai, 2022).

Esses dados evidenciam a diversidade étnica e a distribuição populacional dos povos indígenas no Brasil, ressaltando a importância de políticas públicas que considerem as especificidades culturais e territoriais dessas comunidades.

De acordo com Domingues (2022), no Brasil, diversas lideranças indígenas desempenham papéis de destaque na defesa dos direitos e da preservação cultural de seus povos. Entre os líderes mais notáveis, destaca-se Raoni Metuktire, cacique do povo Kayapó, reconhecido nacional e internacionalmente por sua atuação em prol dos direitos indígenas e da conservação da Amazônia. Outra figura de relevância é Ailton Krenak, ambientalista e ativista dos direitos dos povos originários, cuja atuação tem sido central na promoção da justiça ambiental e cultural. Davi Kopenawa, xamã e liderança dos Yanomami, é um defensor fervoroso do meio ambiente e dos direitos de seu povo, enfrentando desafios relacionados à preservação de suas terras. Francisco Piyãko, do povo Ashaninka, destaca-se na luta pelos direitos territoriais e culturais de sua comunidade. A presença de Célia Xakriabá no cenário político, como a primeira deputada federal indígena eleita por Minas

Gerais, marca um avanço significativo na representação indígena nas instituições políticas brasileiras. Outras lideranças incluem Myrian Krexu, do povo Guarani Mbyá, cuja atuação enfatiza a preservação de suas tradições e direitos, e Sonia Guajajara, do povo Araribóia, que lidera a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e representa uma figura central na defesa das causas indígenas no país. Daniel Munduruku, membro do povo Munduruku, contribui para a valorização cultural por meio de sua produção literária e educacional. Além das lideranças, a diversidade étnica e cultural dos povos indígenas brasileiros se reflete nos principais grupos demograficamente expressivos, como os Tikuna, Tukano, Macuxi, Yanomami, Guajajara, Terena, Pankaruru, Kayapó, Kaingang, Guarani, Xavante, Xerente, Nambikwara, Munduruku, Mura e Sateré-Maué, entre outros. Esses grupos

representam uma riqueza cultural única, destacando a necessidade de políticas públicas que respeitem e promovam a pluralidade e os direitos dessas comunidades (Domingues, 2022).

A Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo específico aos direitos dos povos indígenas, inserido no Título VIII, que trata da Ordem Social. No Capítulo VIII, intitulado "Dos Índios", a Carta Magna estabelece preceitos que asseguram a proteção e o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições indígenas. Esse reconhecimento constitucional marca um avanço significativo na proteção dos direitos dos povos originários, ao reafirmar a sua identidade cultural como parte integrante e fundamental do patrimônio nacional. Além disso, a Constituição determina a demarcação e proteção das terras indígenas, reconhecendo-as como essenciais para a manutenção de suas práticas culturais e para a sua sobrevivência física e social, configurando um compromisso jurídico e ético com a preservação da diversidade étnica do país (Brasil, 1988. Art. 231-232).

O Novo Código Civil brasileiro de 2002 trouxe importantes alterações no tratamento jurídico destinado aos povos indígenas. Uma das mudanças significativas foi a retirada dos indígenas da categoria de relativamente incapazes, estabelecendo que a capacidade civil desses indivíduos deve ser regulada por legislação especial. Essa disposição reflete o compromisso de adequar o ordenamento jurídico às garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988, que reconhece e protege a diversidade cultural e a autonomia dos povos indígenas. Desde a promulgação da Constituição, têm surgido diversas propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de revisar e atualizar a legislação ordinária relacionada aos direitos indígenas. Essas iniciativas buscam alinhar a legislação infraconstitucional aos preceitos constitucionais, promovendo uma maior efetividade das garantias jurídicas e respeitando a autodeterminação e as especificidades culturais dos povos originários (Ministério dos Povos Indígenas, 2023).

Em 1910, foi instituído o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), precursor da atual Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). A principal missão do SPI era estabelecer contato com tribos isoladas e promover uma convivência pacífica entre os indígenas e os colonizadores, especialmente nas regiões de expansão econômica do Brasil. A criação do órgão representou uma tentativa inicial de intervenção estatal nas relações entre os povos originários e a sociedade envolvente, visando regular esses contatos e minimizar conflitos. À frente do SPI, destacou-se o Marechal Cândido Rondon (1865-1958), cuja atuação foi marcada por um enfoque conciliatório. Rondon participou de expedições que exploraram as fronteiras do território brasileiro, instalando postos telegráficos em áreas remotas. Durante essas missões, ele buscava estabelecer um diálogo pacífico com as populações indígenas, promovendo o respeito



às suas culturas e tradições. Essa abordagem refletia sua visão humanista, sintetizada na célebre frase "Morrer se for preciso; matar, nunca". O legado de Rondon permanece como referência nos debates sobre políticas indigenistas no Brasil (Freire, *s.d.*).

A efetivação do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que reconhece os direitos dos povos indígenas sobre suas terras e culturas, encontra respaldo em legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 6.001/1973, conhecida como Estatuto do Índio. Esse diploma legal estabelece um conjunto de direitos específicos destinados às comunidades indígenas, com o objetivo de proteger e preservar seus costumes, tradições e organização social. O Estatuto do Índio regula a situação jurídica dos povos originários, buscando assegurar a manutenção de sua identidade cultural e garantir sua integração à sociedade brasileira de forma respeitosa e voluntária. Ao normatizar as relações entre o Estado e as comunidades indígenas, a lei reforça a proteção a esses grupos, alinhando-se aos princípios constitucionais de valorização da diversidade e da autodeterminação dos povos indígenas (Brasil, 1973).

São pessoas que necessitam de proteção estatal devido ao desequilíbrio histórico frente aos outros membros do Estado. Grosso modo, a Lei 6.001/73 buscou regravar a relação do Estado e da sociedade com os indígenas, tendo como parâmetro o entendimento de que estes últimos são relativamente incapazes. Logo, devem ser tutelados por um órgão estatal, como vem sendo feito desde 1910.

A Lei 7.716/89, também conhecida como a Lei Antidiscriminação, preceitua os crimes resultantes do preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em 13 de setembro de 2007, após longos debates, foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dando legitimidade internacional aos assuntos pertinentes às comunidades indígenas, tendo, inclusive, o Brasil como signatário (Brasil, 1989).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), como um importante órgão internacional, reconhece o valor fundamental das comunidades indígenas para a diversidade cultural global. Esse reconhecimento está formalizado na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que ressalta a necessidade de preservar e promover as práticas culturais indígenas como parte integrante do patrimônio cultural da humanidade. A convenção sublinha a relevância de medidas que garantam a sobrevivência e o fortalecimento das expressões culturais indígenas, assegurando que essas comunidades possam exercer seus direitos culturais de maneira plena e autônoma. Ao promover a manutenção dessas tradições, a UNESCO reforça a importância da diversidade cultural como elemento essencial para o desenvolvimento sustentável e para o diálogo entre as nações (Brasil, 2007).

A nova Constituição trouxe, ao menos, duas grandes inovações em relação às anteriores, no que diz respeito aos direitos e garantias assegurados aos indígenas. A primeira delas, se assim podemos dizer, foi o abandono da concepção assimilacionista dos povos indígenas. Isso significa que, esses povos eram considerados como uma classe/categoria social transitória, ou seja, estariam rumando ao desaparecimento. Com a Constituição de 1988 os indígenas passaram a ser vistos como parte fundamental do Estado brasileiro, cuja preservação deve ser assegurada (Povos Indígenas no Brasil, *s.d.*).

Ao longo desta seção, foram analisados os impactos históricos da colonização na desconstrução da identidade dos povos indígenas, destacando as formas de violência sofridas e suas consequências para a organização social e cultural desses povos. Discutiui-se a evolução das políticas indigenistas no Brasil, desde o período colonial até o marco representado pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu os direitos originários das comunidades indígenas e garantiu a proteção de suas terras e culturas. Além disso, abordaram-se os desafios contemporâneos, como a persistência de preconceitos, a luta por demarcação de terras e a resistência às ameaças representadas por propostas legislativas e administrativas. Por fim, evidenciou-se a importância de um arcabouço legal que valorize a diversidade cultural, promova a autodeterminação dos povos indígenas e assegure a efetividade de seus direitos fundamentais, reafirmando seu papel essencial na formação do Estado brasileiro.

## **2.2 Direitos dos indígenas**

Esta seção tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pelos povos indígenas no acesso a direitos fundamentais, como a educação e a saúde, e na efetivação de suas garantias constitucionais, com foco nas políticas públicas destinadas a esses grupos. A discussão parte de uma análise normativa e prática, abordando os mecanismos jurídicos e administrativos que buscam garantir o pleno exercício de seus direitos, incluindo o direito à terra, à cultura, à saúde e à educação. Além disso, a seção examina os entraves enfrentados por essas comunidades, como a precariedade das estruturas de saúde, a controvérsia sobre o marco temporal e as ameaças legislativas que impactam a preservação de seus territórios e identidades culturais. Por fim, busca-se refletir sobre as ações do Estado e da sociedade para assegurar a inclusão, proteção e o respeito aos direitos indígenas, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e os princípios de justiça social.

A educação destinada aos povos indígenas deve ser diferenciada e orientada pelo princípio da interculturalidade, conforme estabelece o Decreto nº 6.861/2009. Esse modelo educativo também deve ser multilíngue, contemplando tanto as línguas indígenas quanto a

língua portuguesa, e comunitário, refletindo as especificidades culturais e sociais de cada povo (Brasil, 2009. Art. 2º). A base legal para essa abordagem está prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996. Art. 32). Esses dispositivos normativos asseguram a oferta de uma educação adaptada às realidades e necessidades das comunidades indígenas, reconhecendo a importância de preservar suas identidades culturais. A implementação dessas diretrizes é de responsabilidade do Ministério da Educação, que deve promover políticas públicas que garantam a qualidade e a efetividade desse modelo educacional diferenciado, respeitando a diversidade linguística e cultural dos povos indígenas no Brasil.

A posse de suas terras é a maior reivindicação dos indígenas brasileiros na atualidade. Segundo Rodrigues (2014), a Constituição de 1988 estabeleceu que os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária. Os indígenas têm a posse das terras, que são bens da União. A necessidade de demarcação da terra indígena é a espinha dorsal de toda a luta ancestral da população indígena no Brasil. Recentemente, tivemos alguns avanços nos direitos na demarcação da terra, o maior exemplo foi a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Cimi, 2019).

Importante destacar que as terras destinadas ao habitat dos grupos indígenas, segundo a Constituição Federal de 1988 são pertencentes à União Federal, sendo inalienáveis e indisponíveis, não se sujeitando às regras gerais do direito de propriedade, como é feito no direito civil, conseqüentemente, não podendo ser vendidas e possuírem donos, ainda que seja vontade dos grupos e ou indivíduos indígenas (Benevides; Dias & Comparato, 2024).

A Carta Magna, no artigo 231, incorporou essa reivindicação histórica das lutas indígenas e se mostrou sensível à necessidade de assegurar um modo de vida social aos herdeiros dessas terras. Segundo Rodrigues (2014) a lesão mais grave aos direitos indígenas se refere, justamente, à demarcação de terras. Trazer a ideia de que o indígena só tenha direito dentro do seu território é uma grande ofensa. Os direitos são válidos em todo o território nacional.

Rodrigues (2014) aponta que a demarcação das terras indígenas é uma questão histórica e ainda mal resolvida. Contrário a ela, há os interesses, políticos e econômicos, das elites. Apenas uma terra indígena foi homologada pela presidenta Dilma Rousseff em 2013, a Terra Indígena Kayabi, no Pará. A média de homologações durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2002) foi de 18 homologações por ano. No governo Lula (2003 a 2010), a média anual foi de 10 terras homologadas.

Das 1.047 áreas reivindicadas por povos indígenas, apenas 38% estão regularizadas. Cerca de 30% delas estão em processo de regularização e 32% dos casos, sequer o procedimento de demarcação foi iniciado. Das terras já regularizadas, 98,75% são na Amazônia Legal. Enquanto isso, 554.081 dos 896.917 indígenas vivem em regiões do país, que têm apenas 1,25% da extensão das terras indígenas regularizadas.

O Cimi afirma que ao menos 30 processos demarcatórios relativos a áreas já identificadas pela Fundação Nacional do Índio (Funai) não têm pendência administrativa ou judicial que impeçam a homologação da reserva. Ainda assim, não são concluídos. Desses 30 processos, 12 dependem apenas da publicação, pelo Ministério da Justiça, de Portaria Declaratória. Dezessete áreas aguardam à homologação presidencial e cinco processos dependem da aprovação da presidenta da Funai, Maria Augusta Assirati (Rodrigues, 2014. Parágrafos 9-10).

No Congresso Nacional, tramitam proposições legislativas que impactam diretamente os direitos dos povos indígenas. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000, por exemplo, propõe transferir ao Legislativo a competência para homologar terras indígenas, atualmente atribuída ao Poder Executivo (Brasil, 2000). Outra questão relevante é a tese do "Marco Temporal", que defende que apenas as áreas sob posse de comunidades indígenas em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, deveriam ser reconhecidas como Terras Indígenas. Essa interpretação tem sido objeto de intensos debates e foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em setembro de 2023, por 9 votos a 2, reafirmando os direitos territoriais dos povos indígenas (G1, 2023). Essas iniciativas legislativas e interpretações jurídicas têm gerado preocupações entre as comunidades indígenas e organizações de direitos humanos, que as veem como potenciais ameaças aos direitos constitucionais assegurados aos povos originários.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, os povos indígenas são reconhecidos como cidadãos brasileiros, possuindo, portanto, o direito ao pleno gozo dos direitos civis, sociais e previdenciários assegurados a todos os brasileiros. Essa disposição reafirma o compromisso constitucional com a igualdade e a dignidade humana, ao reconhecer os indígenas como sujeitos de direitos plenos, sem qualquer restrição baseada em sua condição étnica (Brasil, 1988. Art. 231). Apesar desse reconhecimento, os direitos dos povos indígenas continuam sendo objeto de intensos debates, principalmente no que diz respeito à sua implementação prática. No entanto, considerando que o legislador constituinte expressamente consagrou esses direitos, é incumbência do Estado adotar medidas concretas para garantir sua efetivação, preservando as garantias constitucionais destinadas a essas comunidades (Nações Unidas, 2008. p. 2). Tal compromisso é essencial para assegurar a inclusão e a proteção desses grupos dentro da sociedade brasileira.

A ausência de infraestrutura básica em muitas comunidades indígenas, como postos de saúde adequados, profissionais médicos especializados e transporte eficiente, aumenta sua vulnerabilidade a doenças infectocontagiosas. Enfermidades como malária e tuberculose, historicamente presentes nessas comunidades, continuam a representar um desafio significativo para a saúde pública (Suárez-Mutis *et al.*, 2021. p. 24). Durante a crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, essa vulnerabilidade tornou-se ainda mais evidente. A precariedade das estruturas de saúde nas aldeias foi um dos fatores que agravaram a situação, dificultando o acesso ao diagnóstico e ao tratamento. Além disso, a exposição a riscos externos, como visitantes não autorizados e invasores de territórios, contribuiu para a disseminação do vírus, evidenciando a necessidade de políticas públicas eficazes e específicas para atender às demandas dessas populações (Valverde, 2021).

Em 1999, foi instituído o Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, uma iniciativa que integra o Sistema Único de Saúde (SUS) e tem como objetivo atender às necessidades específicas das comunidades indígenas no Brasil. Esse modelo foi estruturado para considerar critérios geográficos, demográficos e culturais, respeitando as particularidades de cada povo e garantindo um atendimento mais adequado às suas realidades (Brasil, 1999). A implementação do subsistema nas terras indígenas visou superar as barreiras históricas de acesso à saúde enfrentadas por essas comunidades. Além de oferecer serviços de saúde, o subsistema busca articular práticas tradicionais de cuidado com a medicina ocidental, promovendo uma abordagem intercultural que valorize os conhecimentos e práticas indígenas. Essa estratégia reflete o compromisso do Estado com a redução das desigualdades e a promoção do direito universal à saúde para os povos originários (Brasil, 2002. p. 13).

De acordo com Rodrigues (2014), o Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas foi estruturado com base nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), priorizando a participação ativa das comunidades indígenas em sua gestão e planejamento. Essa abordagem visa não apenas aprimorar o controle sobre os serviços oferecidos, mas também fortalecer a autonomia e autodeterminação dos povos indígenas. Ao integrar os indígenas no processo decisório, o subsistema busca alinhar os serviços de saúde às necessidades e especificidades culturais dessas comunidades, garantindo que as políticas públicas sejam mais eficazes e respeitem as particularidades de cada povo. Esse modelo reforça o compromisso do Estado em promover uma saúde intercultural e participativa, em consonância com os direitos indígenas assegurados pela Constituição Federal.

Esta seção destacou os principais desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil, incluindo a luta pela demarcação de terras, o acesso a uma educação diferenciada e intercultural,

e a garantia de um sistema de saúde que atenda às especificidades culturais e geográficas dessas comunidades. Também foram analisadas as barreiras legais e administrativas, como a controvérsia em torno do marco temporal e as ameaças representadas por propostas legislativas que impactam diretamente os direitos indígenas. Além disso, foram discutidas as iniciativas normativas e políticas voltadas para a preservação das identidades culturais e a redução das desigualdades históricas. Esses aspectos reforçam a necessidade de um compromisso contínuo do Estado e da sociedade para assegurar a inclusão, proteção e o pleno exercício dos direitos constitucionais dos povos indígenas, promovendo a valorização de sua diversidade cultural e a justiça social.

### **2.3 Descaso e omissão dos povos indígenas**

Esta seção busca examinar as questões relacionadas à luta dos povos indígenas contra a marginalização cultural, social e política, enfatizando os impactos das propostas legislativas e das decisões administrativas sobre seus direitos fundamentais. O objetivo é analisar como medidas como a tese do marco temporal, propostas de emendas constitucionais e regulamentações governamentais têm influenciado a preservação das terras, culturas e direitos indígenas, bem como as reações das comunidades a esses desafios. Além disso, a seção aborda os contextos de violência e preconceito enfrentados por essas populações, destacando suas mobilizações e reivindicações por justiça, com foco na necessidade de ações estatais e sociais que respeitem e efetivem os direitos assegurados constitucionalmente.

O descaso também se manifesta na desvalorização e destruição das culturas indígenas. Por séculos, os povos indígenas foram sistematicamente marginalizados e sua cultura, língua e religião, tratadas como inferiores ou "atrasadas". Mesmo com a garantia constitucional de liberdade religiosa e cultural, muitas comunidades indígenas ainda enfrentam forte pressão para abandonar suas tradições e se assimilarem à cultura dominante. Grupos indígenas avançaram sobre o gramado, na Esplanada dos Ministérios, em frente ao Congresso, em Brasília. Eles carregavam caixões, arcos e flechas, para protestar contra o assassinato de líderes indígenas em conflitos por terra. Pediam a retomada das demarcações e a demissão de Osmar Serraglio, ministro da Justiça (Chagas, 2017).

Havia cerca de 3.000 pessoas na manifestação, segundo os organizadores. Os indígenas foram reprimidos pela polícia legislativa com bombas de efeito moral e cassetete. O protesto foi dispersado, mas os manifestantes continuaram fazendo atos e debates em Brasília ao longo de toda a semana. Eles participavam, entre 24 e 28 de abril, do Acampamento Terra Livre, que reuniu, ao lado do Teatro Nacional, representantes de várias etnias. O evento existe desde 2004.

Considerando que de fato a sua população atual é drasticamente menor do que a que vivia em 1500, junto com as amplas evidências de descaso e maus tratos contínuos que são domínio público (Chagas, 2017).

Conforme destaca Rodrigues (2014), os povos indígenas continuam enfrentando situações de racismo e preconceito que agravam sua exclusão social. Esse cenário é agravado pela alta mortalidade infantil em comunidades indígenas, com crianças morrendo de doenças preveníveis, como pneumonia, diarreia, gastroenterite, insuficiência respiratória e infecções bacterianas. Dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Ministério da Saúde indicam que, entre janeiro e novembro de 2013, 693 crianças indígenas com menos de cinco anos de idade morreram em decorrência dessas enfermidades. Esses números refletem não apenas as precárias condições de saúde nas aldeias, mas também a insuficiência de políticas públicas voltadas para a promoção do direito à saúde dessas populações. A situação evidencia a necessidade de ações mais efetivas para garantir a proteção e o bem-estar das crianças indígenas, reduzindo a vulnerabilidade desse grupo e assegurando seu pleno desenvolvimento.

Manifestações de grupos indígenas, muitas vezes marcadas por elementos tradicionais como flechas, bordunas e pinturas de guerra, têm se tornado cada vez mais frequentes em Brasília (DF). Esse aumento na mobilização reflete não apenas uma maior organização política das comunidades indígenas, mas também a preocupação com o impacto de diversas propostas legislativas e medidas administrativas que tramitam no Congresso Nacional e no Executivo, diretamente relacionadas aos direitos e às questões indígenas (Parlamento Jovem Brasileiro, *s.d.*).

No âmbito legislativo, destacam-se projetos como a PEC 215, PEC 038, PEC 237, PLP 227 e o PL 1610. A PEC 215, em particular, é uma das mais debatidas, pois propõe alterar as regras para a demarcação de terras indígenas e quilombolas, transferindo ao Congresso Nacional a competência de homologação dessas áreas. A proposta já foi aprovada em uma comissão especial e está pronta para votação em plenário, gerando intensa oposição por parte das comunidades indígenas e de organizações que defendem seus direitos. No Executivo, medidas como a Portaria 303, a Portaria 419 e o Decreto 7.957 também têm sido alvo de críticas, por serem consideradas como potenciais retrocessos nos direitos indígenas. Essas propostas e regulamentações são vistas como ameaças à proteção territorial e cultural dos povos indígenas, reforçando a necessidade de sua mobilização para defender os direitos conquistados (Parlamento Jovem Brasileiro, *s.d.*).

A tese do marco temporal, em debate há mais de uma década, propõe que os povos indígenas só têm direito a reivindicar a demarcação de terras que ocupavam na data da

promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988. De acordo com essa interpretação jurídica, comunidades que não estivessem fisicamente presentes em seus territórios nesse período não poderiam ter suas terras reconhecidas, independentemente de possíveis expulsões ou conflitos anteriores. Essa tese tem sido amplamente criticada por organizações indígenas e defensores de direitos humanos, que a veem como uma tentativa de restringir os direitos territoriais garantidos pelo artigo 231 da Constituição. Além disso, a proposta é frequentemente associada a interesses de setores ruralistas e agrícolas, que utilizam o marco temporal como estratégia para limitar a ampliação de terras indígenas no Brasil, visando proteger interesses econômicos vinculados à ocupação e exploração de terras tradicionalmente indígenas (Silva, *s.d.*).

A tese do marco temporal estabelece que os povos indígenas só têm direito à demarcação de terras se já ocupavam ou disputavam essas áreas em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal. Essa interpretação jurídica surgiu em 2009, a partir de um parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre a demarcação da reserva Raposa-Serra do Sol, em Roraima. Críticos argumentam que a tese representa uma ameaça significativa aos direitos indígenas, pois desconsidera o histórico de expulsões e remoções forçadas das comunidades indígenas de seus territórios desde o início da colonização em 1500 (G1, 2023).

O marco temporal também dificulta a demarcação de terras e prejudica a garantia da ocupação tradicional, comprometendo o direito à proteção territorial e a efetivação dos direitos previstos no artigo 231 da Constituição Federal. Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a tese inconstitucional, o Congresso Nacional aprovou, em 2023, a Lei nº 14.701, que retomou o marco temporal, gerando novos conflitos jurídicos. Em resposta, representantes dos povos indígenas, juntamente com o Ministério dos Povos Indígenas, anunciaram para 2024 a intenção de recorrer ao STF contra a aplicação dessa lei (STF, 2023).

Especialistas alertam que a implementação do marco temporal pode reacender conflitos em terras já pacificadas pela demarcação, agravando tensões sociais. Outro argumento contrário à tese aponta para o impacto ambiental do avanço indiscriminado de agricultores e ruralistas sobre as terras indígenas, contribuindo para o desmatamento e o desequilíbrio ecológico (G1, 2023).

Por outro lado, defensores do marco temporal, incluindo setores ruralistas, argumentam que sua aprovação é necessária para garantir segurança jurídica no uso das terras e evitar a desapropriação de áreas ocupadas por agricultores. No entanto, críticos ressaltam que a tese contradiz a Constituição Federal e compromete os direitos fundamentais dos povos indígenas, reforçando seu caráter inconstitucional (G1, 2023).



Nesta seção, foram discutidos os desafios enfrentados pelos povos indígenas em sua luta pela preservação de seus direitos territoriais, culturais e sociais. Destacaram-se as pressões enfrentadas devido à tese do marco temporal e às propostas legislativas como a PEC 215, que ameaçam retrocessos nos direitos assegurados pela Constituição Federal. Também foram abordadas as mobilizações indígenas, que, além de denunciarem a violência e o preconceito, visam garantir a continuidade das demarcações e a proteção de suas terras e tradições. Por fim, evidenciou-se a necessidade de um compromisso mais efetivo por parte do Estado e da sociedade para enfrentar essas questões de maneira inclusiva e justa, assegurando a proteção e valorização das comunidades indígenas no Brasil.

### **3. MATERIAL E MÉTODOS**

Este estudo utilizou a abordagem de pesquisa bibliográfica e documental para analisar a desconstrução da identidade e os direitos dos povos indígenas no Brasil. A pesquisa baseou-se em fontes primárias, como a Constituição Federal de 1988, legislações específicas, pareceres jurídicos, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e tratados internacionais, bem como em fontes secundárias, incluindo artigos acadêmicos, relatórios institucionais e publicações de organizações especializadas na temática indígena.

Na seção 2.1, utilizou-se a análise de textos históricos e relatos acadêmicos para compreender os impactos da colonização e as formas de violência cultural, social e territorial sofridas pelos povos indígenas ao longo do tempo. Já a seção 2.2 foi desenvolvida com base no exame de documentos normativos, como o artigo 231 da Constituição Federal, a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e decisões judiciais relevantes, visando identificar os avanços e os desafios na proteção jurídica e na efetivação dos direitos indígenas. Por fim, na seção 2.3, foram analisadas notícias, relatórios e textos acadêmicos que evidenciam o descaso estatal, a omissão nas demarcações de terras, os impactos das propostas legislativas, como a PEC 215 e o marco temporal, e os reflexos desse cenário nas condições de vida e na dignidade dos povos indígenas.

O método de análise utilizado priorizou a identificação de padrões, contradições e lacunas nos textos estudados, permitindo uma reflexão crítica sobre os desafios históricos e contemporâneos enfrentados pelos povos indígenas no Brasil. A ausência de experimentos empíricos ou entrevistas limitou-se a fornecer uma perspectiva documental e normativa, enriquecida pela interpretação acadêmica e jurídica das fontes consultadas.

### **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise realizada evidencia que a desconstrução da identidade e dos direitos dos povos indígenas no Brasil é um fenômeno histórico marcado por séculos de marginalização cultural, territorial e social. Os resultados obtidos a partir da pesquisa bibliográfica e documental reforçam que, apesar dos avanços legislativos e constitucionais, como os garantidos pela Constituição Federal de 1988, os povos indígenas continuam enfrentando desafios significativos para a efetivação de seus direitos, principalmente no que diz respeito à demarcação de terras, à preservação cultural e à proteção contra violências sistêmicas.

Na seção 2.1 Histórico dos povos indígenas no Brasil, constatou-se que a colonização impôs um sistema de exploração e violência que resultou na perda de territórios e no extermínio de várias comunidades indígenas (Vainfas, 1992). Esses impactos históricos ainda ecoam na realidade contemporânea, onde o número de indígenas e a extensão das terras demarcadas não refletem a população existente em 1500. A análise evidenciou também que os povos indígenas foram retratados historicamente como incapazes, o que contribuiu para o modelo paternalista de proteção, posteriormente revisto pela Constituição de 1988 (Carvalho, *s.d.*).

Na seção 2.2 Direitos dos indígenas, destacaram-se os avanços legais, como a incorporação da luta indígena pelo artigo 231 da Constituição Federal, que reconhece os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. A análise do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) e de decisões judiciais relevantes reforçou a importância de políticas públicas que respeitem a diversidade cultural e assegurem a dignidade dos povos indígenas (Brasil, 1988). Contudo, o estudo também identificou ameaças em propostas legislativas, como a PEC 215 e a tese do marco temporal, que, embora rejeitada pelo STF em 2023, ainda gera debates e conflitos no âmbito do Congresso Nacional (G1, 2023; STF, 2023).

Na seção 2.3 Descaso e omissão dos povos indígenas, os resultados revelaram a precariedade das políticas públicas voltadas para os indígenas, principalmente na saúde e na demarcação de terras. Dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Ministério da Saúde indicam a gravidade da mortalidade infantil em comunidades indígenas, causada por doenças preveníveis, como pneumonia e diarreia, refletindo a omissão estatal (Rodrigues, 2014). Além disso, as manifestações de grupos indígenas, como o Acampamento Terra Livre, destacam a crescente mobilização política dessas comunidades contra o descaso e as medidas que ameaçam seus direitos, como as portarias 303 e 419 e o Decreto 7.957 (Parlamento Jovem Brasileiro, *s.d.*).

Os resultados indicam uma desconexão entre os avanços normativos conquistados pela Constituição Federal de 1988 e a realidade vivida pelos povos indígenas. Embora a legislação reconheça a importância da preservação cultural e dos direitos territoriais, o cumprimento

desses preceitos enfrenta barreiras políticas, econômicas e administrativas. Propostas legislativas, como o marco temporal e a PEC 215, ilustram como interesses econômicos frequentemente se sobrepõem à proteção constitucional dos direitos indígenas, gerando conflitos e tensionando a relação entre o Estado e as comunidades indígenas (Silva, *s.d.*; STF, 2023).

Além disso, o descaso com a saúde e o bem-estar dos povos indígenas reflete uma negligência histórica que precisa ser superada. A implementação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes é indispensável para reverter esse cenário. A análise também aponta para a necessidade de fortalecimento das mobilizações indígenas e de apoio por parte da sociedade civil para garantir que os direitos assegurados constitucionalmente sejam efetivados e que os povos indígenas possam viver com dignidade e autonomia.

O estudo reafirma que a preservação da identidade indígena e a promoção de seus direitos são fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade plural e democrática, destacando que a luta por justiça social e ambiental não é apenas uma questão indígena, mas de toda a sociedade brasileira.

## **5. CONCLUSÃO**

O presente estudo evidenciou que a desconstrução da identidade e a luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil são questões que transcendem a história colonial e permanecem atuais, refletindo-se em desafios legais, sociais e políticos. A análise demonstrou que, apesar dos avanços normativos representados pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, os povos indígenas continuam enfrentando ameaças à sua integridade territorial, cultural e social.

A pesquisa destacou a relevância de políticas públicas inclusivas e eficazes para a efetivação dos direitos indígenas, sobretudo no que se refere à demarcação de terras, à saúde e à educação intercultural. Contudo, barreiras persistem, como as propostas legislativas regressivas e a tese do marco temporal, que desconsideram o contexto histórico de violência e expulsões sofridas pelas comunidades indígenas. Esses desafios reforçam a necessidade de um compromisso contínuo do Estado, do sistema judiciário e da sociedade civil em assegurar a proteção e valorização das identidades e dos direitos dos povos indígenas.

Conclui-se que o fortalecimento das mobilizações indígenas, aliado a ações concretas do poder público, é indispensável para garantir o cumprimento das garantias constitucionais e promover a inclusão e a justiça social. A preservação da identidade indígena não é apenas uma

questão de direitos humanos, mas também um passo essencial para a construção de uma sociedade mais democrática, plural e comprometida com a diversidade cultural e ambiental.

## 6. REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria; DIAS, José Carlos; COMPARATO, Fabio. Direitos indígenas: inalienáveis e inegociáveis. *In: Comissão Arns*. Publicado em: 05/08/2024. Disponível em: <https://comissaoarns.org/pt-br/blog/direitos-ind%C3%ADgenas-inalien%C3%A1veis-e-inegoci%C3%A1veis/>. Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm). Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.836**, de 23 de setembro de 1999. Acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19836.htm). Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 215**, de 2000. Altera dispositivos constitucionais relacionados à demarcação de terras indígenas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. **Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas**. 2ª ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_saude\\_indigena.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf). Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.177**, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm). Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.861**, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm). Acesso em 20/11/2024.

CARVALHO, Leandro. Índios do Brasil. *In: Brasil Escola. s.d.*. Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/historiab/indios-brasil1.htm>. Acesso em 20/11/2024.

CHAGAS, Paulo Victor. Pacificamente, 4 mil indígenas protestam em Brasília contra redução de direitos. *In: Agência Brasil*. Publicado em: 27/04/2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/pacificamente-4-mil-indigenas-protestam-em-brasilia-contra-reducao-de-direitos>. Acesso em 20/11/2024.

CIMI, Assessoria de Comunicação. **Raposa Serra do Sol**: como está a Terra Indígena após uma década da histórica decisão do STF. Publicado em: 22/10/2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/10/raposa-serra-do-sol-como-esta-a-terra-indigena-apos-uma-decada-da-historica-decisao-do-stf/>. Acesso em 20/11/2024.

DOMINGUES, Joelza Ester. 14 lideranças indígenas que estão reescrevendo a história de seus povos. *In: Ensinar História*. Publicado em: 09/08/2022. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/liderancas-indigenas-que-estao-reescrevendo-a-historia-de-seus-povos/>. Acesso em 20/11/2024.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. O serviço de proteção aos índios. *In: BNDigital Brasil. s.d.*. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/o-servico-de-protecao-aos-indios/>. Acesso em 20/11/2024.

FUNAI, Assessoria de Comunicação. **Último censo do IBGE registrou quase 900 mil indígenas no país; dados serão atualizados em 2022**. Publicado em: 20/07/2022. Atualizado em: 22/07/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/ultimo-censo-do-ibge-registrou-quase-900-mil-indigenas-no-pais-dados-serao-atualizados-em-2022>. Acesso em 20/11/2024.

GOMES, Vitor Alves. **A Constituição Federal de 1988**: os povos indígenas sob a perspectiva multicultural. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/tcc-ii-vitor-alves-gomes>. Acesso em 20/11/2024.

G1. **Marco temporal sobre terras indígenas**: entenda o que dizia a tese derrubada pelo STF. Publicado em: 21/09/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/21/marco-temporal-sobre-terras-indigenas-entenda-o-que-dizia-a-tese-rejeitada-pelo-stf.ghtml>. Acesso em 20/11/2024.

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei 2.903/2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/notas-oficiais/2023/08/nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-2-903-2023>. Acesso em 20/11/2024.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. *In: UNIC*, 023. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/legislacao-indigenista/legislacao-fundamental/onu-13-09-2007.pdf>. Acesso em 20/11/2024.

PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO. Povos indígenas do Brasil. *In: Câmara dos Deputados*. *s.d.*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/experiencias-presenciais/parlamentojovem/outros-conteudos/projetos-pjb/projetos-sobre-indigenas>. Acesso em 20/11/2024.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. Direitos constitucionais indígenas. *In: Instituto Socioambiental*. *s.d.*. Disponível em: <https://www.pib.socioambiental.org/pt/Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 20/11/2024.

RODRIGUES, Alex. Descaso e omissão agravam violência contra índios, aponta relatório do Cimi. *In: Portal EBC*. Criado em 17/07/14. Disponível em: <http://www.etc.com.br/cidadania/2014/07/descaso-e-omissao-agravam-violencia-contraindios-aponta-relatorio-do-cimi>. Acesso em 20/11/2024.

SCOTT, Ana Silvia Volpi; MATOS, Paulo Teodoro de. Demografia do Brasil Colonial: fontes, métodos e resultados, 1750-1822. Nota Editorial Temático. *In: Revista brasileira de estudos populares*, 34 (03), Set 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/8nLJBSJsKjCbJhsLS7m9Z9b/>. Acesso em 20/11/2024.

SILVA, Daniel Neves. O que é marco temporal?. *In: Brasil Escola*. *s.d.*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-marco-temporal.htm>. Acesso em 20/11/2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas**. Publicado em: 21/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em 20/11/2024.

SUÁREZ-MUTIS, Martha Cecilia; GOMES, Marcelly de Freitas; MARCHON-SILVA, Verônica; CUNHA, Maria Luiza Silva; PEITER, Paulo Cesar; CRUZ, Marly Marques da; SOUZA, Michele Souza e; CASANOVA, Angela Oliveira. Desigualdade social e vulnerabilidade dos povos indígenas no enfrentamento da Covid-19: um olhar dos atores nas lives. *In: Saúde Debate*, V. 45, N. Especial 2, 21-42, Rio De Janeiro, Dez 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/sRsyrvhQ4C9Q4n3sc5DT87D/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20/11/2024.

VAINFAS, Ronaldo. Idolatrias e Milenarismos: a resistência indígena nas Américas. *In: Estudos Históricos*, vol. 5, nº 9, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2329/1468>. Acesso em 20/11/2024.

VALVERDE, Ricardo. Dossiê aborda o impacto da pandemia nos povos indígenas. *In: Fiocruz*. Publicado em: 09/02/2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/dossie-aborda-o-impacto-da-pandemia-nos-povos-indigenas>. Acesso em 20/11/2024.

ZIEGLER, Maria Fernanda. Integração do índio não pode ser pretexto para assimilação cultural. *In: Agência FAPESP*. Publicado em 12/11/2019. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/noticias/2019/11/12/integracao-do-indio-nao-pode-ser-pretexto-para-assimilacao-cultural/>. Acesso em 20/11/2024.